



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5276, DE 2019

Estabelece procedimentos de atendimento policial e de prestação jurisdicional e prevê medidas protetivas para os casos de violência contra o professor oriundos da relação de educação.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Estabelece procedimentos de atendimento policial e de prestação jurisdicional e prevê medidas protetivas para os casos de violência contra o professor oriundos da relação de educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece mecanismos para prevenir e coibir a violência contra profissionais da educação.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, configura violência contra o profissional da educação qualquer ato ilícito praticado no contexto da relação de educação direta ou indiretamente por aluno, respectivos pais ou responsável legal que lhe cause morte, lesão corporal ou dano patrimonial.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são profissionais da educação os docentes, auxiliares, coordenadores, bedéis, bibliotecários, secretários e quaisquer outros profissionais que trabalhem nas instituições de ensino, inclusive em atividades de apoio pedagógico e administrativo, que tenham contato direto com os alunos.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino desenvolverão mecanismos internos de negociação e solução pacífica de conflitos e manterão equipe de atendimento multidisciplinar, para prestar assistência aos profissionais da educação e aos alunos.

Parágrafo único. A equipe de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais das áreas psicossocial e de saúde, atuará na prevenção da violência escolar e, em conjunto com o gestor escolar, nos casos de prática de violência contra profissionais da educação.

SF/19111.87995-91

Art. 4º Constatada a prática de violência contra o profissional da educação, nos termos desta Lei, o gestor escolar poderá aplicar, de imediato, qualquer uma das seguintes medidas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo de outras que julgar necessárias:

I – informar à vítima os direitos a ela conferidos nesta Lei, bem como o direito de buscar aconselhamento junto a advogado, à Defensoria Pública e ao sindicato da categoria;

II – suspender o agressor de frequentar o estabelecimento de ensino, pelo prazo máximo de quinze dias;

III – mudar a vítima ou o agressor de turma, sala ou turno, dentro do mesmo estabelecimento de ensino;

IV – propor acordo de conciliação, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto.

Parágrafo único. O gestor escolar poderá ainda propor aos órgãos jurisdicionais competentes a inclusão do agressor e, se necessário, de seus pais ou responsável legal, em programa oficial ou comunitário de assistência e orientação, conforme previsto no art. 101, incisos II e IV, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º Em caso de prática de violência contra o profissional da educação, feito o registro de ocorrência, observar-se-á, no caso de agressor penalmente imputável, o previsto no Código de Processo Penal e, no caso de agressor penalmente inimputável, o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º O autor de violência contra o profissional da educação deverá restituir bens indevidamente subtraídos, bem como arcar com a reparação de perdas e danos materiais decorrentes dos atos violentos praticados, na forma da legislação civil.

Art. 7º A responsabilização de gestores escolares por omissão na observância do disposto nesta Lei será feita nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

SF/19111.87995-91

JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência do exercício da sua atividade, professores estão sujeitos à violência praticada nas escolas, por alunos, por seus pais ou responsáveis ou ainda por terceiros. Essa violência é motivada, muitas vezes, pela frustração com notas baixas, pela reação à autoridade do professor que tenta conter distrações ou confusões no ambiente escolar ou até mesmo pela pura e simples rebeldia que, naturalmente, aflora na juventude e pode desencadear atitudes agressivas.

Em razão dessa vulnerabilidade a que estão sujeitos os professores, é preciso criar mecanismos legais que promovam atendimento e proteção adequados a esses trabalhadores.

A falta de conscientização sobre a importância da educação e sobre o papel que cabe aos seus agentes principais – professores e alunos – é fator muito mais determinante para a violência escolar do que a suposta impunidade trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como muitos argumentam. É preciso compreender que as falhas do sistema de medidas socioeducativas decorrem de sua má aplicação, não de sua concepção.

Os atos violentos de alguns alunos revelam sua incompreensão sobre o papel da escola, dos professores e da educação nas suas vidas. Isso também pode ser creditado, em parte, a falhas da escola em incluir o aluno nas atividades educativas, como agente dotado do maior interesse e de grande responsabilidade nessa relação. Afinal, a construção de um ambiente escolar sadio e apto a preparar os alunos para o exercício da cidadania democrática requer a participação consciente e solidária de professores, de alunos, da família e da comunidade.

Não se pode esquecer que a escola está inserida no contexto de uma sociedade que se tem tornado cada vez mais intolerante. Indissociável desse ambiente, a escola também tem-se tornado violenta e, por isso mesmo, não são raras as queixas de alunos contra a truculência de professores. Nesse ponto, é difícil não recordar as imagens de professores no papel inverso de sujeitos ativos da agressão contra alunos, às vezes ainda muito pequenos.

Por essas razões, este projeto prima por uma abordagem construtiva, que parte de intervenções de cunho pedagógico, psicológico e socializador que possam abordar diretamente as frustrações e a eventual rebeldia dos alunos, promover a conscientização de professores e alunos acerca da relação de parceria e das suas respectivas responsabilidades no processo

 SF/19111.87995-91

educativo, promover a cultura da paz e, com isso, prevenir a violência. Nesse sentido, é importante contrastar os binômios responsabilidade/hierarquia, compreensão/sujeição e prevenção/repressão da violência, sem prejuízo da aplicação de medidas socioeducativas caso haja agressões.

Por fim, não nos custa relembrar que o teor desta proposição reflete a discussão acumulada em torno do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2009, de autoria do Senador Paulo Paim, que, ainda em 2008, concebeu cognominar a lei em homenagem ao professor Carlos Mota, assassinado enquanto exercia a direção de uma escola no Setor Lago Oeste, desta Capital. De lá para cá, já tombaram, na mesma situação, muitos outros colegas do ofício de Carlos: Simone, Alessandra, Ana Maria, Júlio César, Bruno, entre outros.

Consideramos, pois, que se trata de um avanço para nossa legislação, para o qual solicitamos o apoio dos Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/19111.87995-91

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- inciso II do artigo 101

- inciso IV do artigo 101

- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>